TC nº 72-000.625.11-16

RECURSOS. EX OFFÍCIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SME. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

2.818ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/07/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.815ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental, e do voluntário interposto, por preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial para o fim de outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Educação e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.000.625/11-16 da análise do recurso "*ex officio"* e dos recursos ordinários interpostos referente a **prestação de contas** de **adiantamento** concedido à Sra. Luciene Barros Vaz de Campos pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), período de 25/03/2008 a 31/05/2008.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu **regulares** as despesas no montante de R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) fornecendo quitação ao referido valor; e **irregular** a importância de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por infringência ao disposto na alínea "h", do item 4.1, da Portaria SF nº 26/08, referente à aquisição de cortinas. **Não foi determinado à responsável reposição do valor** aos cofres públicos**. Transformou** ainda as recomendações dos órgãos técnicos em determinações.

Regularmente intimadas, a Origem deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para oferecimento do respectivo recurso, e a Interessada responsável opôs regularmente o devido recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs o recurso com o fito de reformar parcialmente o R. Julgado para que as contas em comento fossem aprovadas e quitadas na integralidade.

A Responsável apresentou recurso, descrevendo o material frágil das cortinas, alegando sua durabilidade inferior a dois anos, acreditando ser material de consumo à época do ato.

A Secretaria Geral, preliminarmente, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos pela PFM, pela responsável, e pela admissão do recurso *ex officio.* No mérito, pelo não provimento, em sintonia com as disposições presentes na Instrução nº 03/11, § 2º, do artigo 1º desta E. Corte de Contas, consideraram que os valores foram efetivamente empregados em prol da Administração, entendendo que não deve ser determinada a reposição de valores glosados aos cofres públicos.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso "*ex officio"* e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Lucieene Barros Vaz de Campos em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou **regulares** as despesas no montante de R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) e **irregular** a importância de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Referida Decisão deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução nº 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso *ex officio*, eis que regimental, bem como dos recursos voluntários interpostos, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos apelos para o fim de outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

(2.815ª S.O.)